



PROCESSO Nº	:	25.559-9/2020 E 42.638-5/2021 (APENSO)
PROCEDÊNCIA	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA – MT
RESPONSÁVEIS	:	SR. FÁBIO MARQUES DOS SANTOS – PREGOEIRO À ÉPOCA SR. MARCELO DE ALÉCIO COSTA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE SR. ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO – EX-PREFEITO SR. ODAIR JOSÉ BATISTA – SERVIDOR EFETIVO E.C. ZOCANTE & CIA LTDA. – EMPRESA CONTRATADA SR. CARLOS HENRIQUE COLLI ZOCANTE – REPRESENTANTE DA EMPRESA CONTRATADA SRA. ELISABETE COLLI ZOCANTE – REPRESENTANTE DA EMPRESA CONTRATADA
ADVOGADOS	:	RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972/O MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA – OAB/MT 27.088/O FELIPE COSTA FERNANDO – OAB/MT 27.850/O FERNANDO JOSÉ VIEIRA – OAB/MT 18.011 MARCEL NATARI VIEIRA – OAB/MT 13.422 CARLOS EDUARDO FURIM – OAB/MT 6.543
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária-TCO** oriunda de conversão da Representação de Natureza Externa-RNE¹, formulada em face da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, para apuração de suposto dano ao erário decorrente do Contrato nº 015/2020 (Pregão Presencial nº 13/2020), celebrado com a empresa E.C. Zocante & Cia Ltda., cujo objeto referiu-se à “*contratação de empresa especializada em concessão de licença de uso de software com prestação de serviços de manutenção, de suporte técnico e customização para área de gestão de saúde pública municipal de Alta Floresta/MT*”.

2. Para fins de contextualização, vale esclarecer que a equipe de auditoria da então Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, ainda no

¹ Convém esclarecer que a RNI adveio do Chamado nº 1782/2020, protocolado na Ouvidoria - Geral do TCE/MT, pelo Controlador Interno do Município de Alta Floresta, sendo que o então Relator, após sugestão da Secex, proferiu decisão convertendo os autos em RNE, uma vez que restou configurada a legitimidade ativa do mencionado Controlador para tal proposição, de acordo com as normas regimentais vigentes à época do seu protocolo.





âmbito da RNE, elaborou o Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 279529/2020), oportunidade na qual discriminou 4 irregularidades de natureza grave com seus respectivos responsáveis, e sugeriu a conversão da RNE em Tomada de Contas Ordinária, em razão de suposto dano ao erário.

3. Com efeito, por meio de Julgamento Singular (doc. digital nº 3222/2021), em sede de juízo de admissibilidade, o então Relator admitiu os autos como Tomada de Contas Ordinária, ante o preenchimento dos requisitos regimentais vigentes à época de seu protocolo, e determinou a citação dos responsáveis.

4. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram realizadas as citações dos Srs. Asiel Bezerra de Araújo (ex- Prefeito), Marcelo de Alécio Costa (ex-Secretário Municipal de Saúde) e Fábio Marques dos Santos (Pregoeiro à época), por meio dos Ofícios nºs. 229, 230 e 231/2021/GAB/DN (docs. digitais ns. 98443/2021, 98444/2021, 98449/2021 e 125606/2021).

5. Por conseguinte, o Sr. Fábio Marques dos Santos apresentou sua defesa (doc. digital nº 133716/2021).

6. Já os demais responsáveis não se pronunciaram, motivo pelo qual foram citados via Edital nº 287/DN/2021 (doc. digital nº 158690/2021), contudo, permaneceram inertes e, por consequência, foram declarados revéis, por meio do Julgamento Singular nº 962/DN/2021 (doc. digital nº 181033/2021).

7. Nesse interim, em razão da tramitação da Representação de Natureza Interna - RNI (processo apenso nº 426385/2021), proposta pelo titular da então Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, proveniente do Chamado nº 319/2021 da Ouvidoria-Geral deste Tribunal, cujo teor narrava irregularidades na licitação e contrato, que também é objeto desta TCO, esta Relatoria, na linha da proposição feita pelo Ministério Público de Contas, determinou o seu apensamento ao presente processo, por restar caracterizada a conexão, conforme dispõe o art. 55, § 1º do CPC.





8. Prosseguindo, em sede de **Relatório Técnico de Defesa** (doc. digital nº 266328/2021), a equipe de auditoria reputou sanados os achados 1 e 3; entretanto, emitiu seu posicionamento pela irregularidade da presente Tomada de Contas com: **a)** determinação de restituição de R\$ 40.405,59, nos termos do Relatório Técnico Conclusivo do processo apenso nº 426385/2021 (doc. digital nº 225247/2021 daqueles autos); e, **b)** aplicação de multas aos responsáveis pelas irregularidades remanescentes:

FABIO MARQUES DOS SANTOS - RESPONSAVEL / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

1.1) ~~O balizamento de preços presente na pesquisa foi realizado de forma a "fabricar" um valor maior que o de mercado, que consequentemente permitiu que o certame fosse realizado com sobrepreço.~~ **SANADO**

MARCELO DE ALECIO COSTA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

2) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

2.1) A exigência de que o sistema se utilize de banco de dados local e não web vem sendo tratada sistematicamente neste Tribunal como sendo uma característica de direcionamento da licitação para determinada empresa e restrição à competitividade do certame.

MARCELO DE ALECIO COSTA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

FABIO MARQUES DOS SANTOS - RESPONSAVEL / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

3) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).

3.1) ~~Verifica-se que houve um acréscimo no valor 39,32% da nova contratação em relação ao valor anteriormente pago à mesma empresa contratada na licitação anterior.~~ **SANADO**

MARCELO DE ALECIO COSTA - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

ASIEL BEZERRA DE ARAUJO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

4) JB02 DESPESAS_GRAVE_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

4.1) Constata-se pagamento com superfaturamento de R\$ 40.105,59 o





valor da nova contratação em relação à contratação anterior.

9. Devidamente intimados para apresentarem alegações finais, em atenção aos artigos 141, § 2º, e 263, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno-TCE/MT vigente à época), por meio do Edital nº 745/DN/2021 – DOC. de 10.12.2021, os responsáveis não exercearam essa prerrogativa (docs. digitais nºs 272190/2021 e 18891/2022).
10. O Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer nº 646/2022** (doc. digital nº 21011/2022), exarado pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto Dr. William de Almeida Brito Júnior, manifestou-se pela irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, aplicação de multas aos responsáveis pelos itens GB03 e JB02 (itens 2 e 4); e, condenação do ex-Prefeito e ex-Secretário de Saúde à restituição de R\$ 40.105,59, com multa de 10%.
11. Chamado o feito à ordem, em razão da divergência de responsáveis entre os relatórios técnicos deste processo e do apenso, esta Relatoria determinou o encaminhamento dos autos à 1ª Secretaria de Controle Externo para elaboração de novo relatório de modo a abranger os dois processos e possibilitar a todos os interessados o exercício do contraditório e ampla defesa (doc. digital nº 167022/2022).
12. Desse modo, em seu **Relatório Técnico Complementar** (doc. digital nº 198534/2022), a 1ª Secex ratificou o afastamento das irregularidades nºs 1 e 3 e a manutenção da irregularidade 2, atribuída ao Sr. Marcelo de Alécio Costa. Ademais, manteve o achado 4; entretanto, efetuou ajuste na sua redação, conforme transcrição abaixo, de modo a abranger os responsáveis indicados na RNI apensa:

**ASIEL BEZERRA DE ARAÚJO
ODAIR JOSÉ BATISTA
MARCELO DE ALECIO COSTA
E C ZOCANTE & CIA LTDA**

4. JB 01. Despesa Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).





4.1. Pagamento por serviços não prestados no valor de R\$ 40.405,59, referente à implantação, customização, treinamento e conversão de base de dados do Contrato nº 15/2020, sendo esse mesmo serviço já estava contratado e sendo prestado por meio do Contrato nº 70/2018 com a mesma empresa E C ZOCANTE & CIA LTDA.

13. Ato contínuo, os responsáveis foram devidamente intimados (docs. digitais nºs. 205669, 205670, 205672, 205674 e 205675/2022), sendo que o Sr. Marcelo de Alécio Costa (ex-Secretário Municipal de Saúde), a empresa E.C. Zocante & Cia Ltda, o Sr. Odair José Batista (servidor efetivo da Prefeitura) e o Sr. Asiel Bezerra de Araújo (ex-Prefeito) protocolaram defesas, em separado, por meio de procuradores devidamente constituídos nos autos (docs. digitais ns. 215853/2022, 215856/2022, 215876/2022 e 254007/2022).

14. Após análise dos argumentos defensivos, a 1ª Secex por meio do **Relatório Técnico Complementar Conclusivo** (doc. digital nº 21836/2023), opinou pelo julgamento regular, com ressalvas, da presente Tomada de Contas Ordinária, pois houve o afastamento do achado 4 que indicava dano ao erário, e, também dos achados 1 e 3, remanescendo somente o achado 2 (GB03), sob a responsabilidade do Sr. Marcelo Alécio Costa, ex-Secretário Municipal de Saúde.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 1.408/2023**, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, **retificou parcialmente o Parecer Ministerial anterior nº 646/2022** e manifestou-se nos seguintes termos:

a) pela **regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária** instaurada para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado na realização do Pregão Presencial nº 013/2020 que deu origem ao Contrato nº 15/2020 firmado entre a Prefeitura de Alta Floresta e a empresa E.C. ZOCANTE & CIA LTDA, ante o **saneamento** dos Achados ns. 01, 03 e 04 e a **manutenção** da irregularidade do Achado nº 02 (GB03);

b) pela **aplicação de multa**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016:





Sr. Marcelo de Alécio Costa, Ex-Secretária Municipal de Saúde, pela seguinte irregularidade:

2) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

2.1) A exigência de que o sistema se utilize de banco de dados local e não web vem sendo tratada sistematicamente neste Tribunal como sendo uma característica de direcionamento da licitação para determinada empresa e restrição à competitividade do certame.

c) pela expedição de **recomendação** a atual gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007, para que se **aperfeiçoe** os sistemas de controle de orçamentos, utilizando-se de todos os instrumentos para formação de preços médios em licitação, conforme normativas, resoluções e decisões desta Corte, a fim de sejam afastadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório consoante dispõe o art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002.

16. Devidamente intimados por meio do Edital nº 214/DN/2023 – DOC de 24.05.2023, o Sr. Marcelo de Alécio Costa apresentou alegações finais (doc. digital nº 194558/2023).

17. Nos termos do parágrafo único do artigo 110 do novo Regimento Interno-TCE/MT, o Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer nº 3.690/2023**, ratificou na íntegra o posicionamento anteriormente exarado.

18. É o relatório.

Cuiabá, MT, 10 de agosto de 2023.

(assinatura digital)²

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

²Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

